PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601442-20.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE AURELIO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, JOSE AURELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIS BARROS SILVA - AL13797

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E DE VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSÉ AURELIO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/04/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por JOSÉ AURELIO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer Id 10055329.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10103576), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) houve atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; b) entrega da prestação de contas fora do prazo fixado pelo *art. 7º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*; c) arrecadação de recursos, no valor total de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), antes da data da abertura da conta bancária, ocorrida em 18/08/2022, contrariando o disposto no *art. 3°, I, alínea "c", e II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019*; d) ocorrência de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o *art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e e) ocorrência de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (*art. 47, § 6°, da Resolução TSE nº 23.607/2019*).

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de

recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no Parecer Técnico Conclusivo (Id 10103576), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) houve atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; b) entrega da prestação de contas fora do prazo fixado pelo *art. 7º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*; c) arrecadação de recursos, no valor total de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), antes da data da abertura da conta bancária, ocorrida em 18/08/2022, contrariando o disposto no *art. 3°, I, alínea "c", e II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019*; d) ocorrência de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o *art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e e) ocorrência de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (*art. 47, § 6°, da Resolução TSE nº 23.607/2019*).

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Ainda segundo a unidade técnica deste Regional, o prestador registrou registrou ter arrecadado R$ 210.500,00 (duzentos e dez mil e quinhentos reais), sendo R$ 200.000,00 em recursos do FEFC e R$ 10.500,00 em recursos estimáveis em dinheiro de Outros Recursos. Além disso, informa que o candidato investiu R$ 40.000,02 em combustíveis, R$ 47.069,00 em publicidade por meio de materiais impressos e R$ 14.000,00 em locação de veículos, bem como realizou toda a doação estimável, registrando, por fim, uma sobra de campanha no valor de R$ 34,78, cujo recolhimento está comprovado nos autos (Id 10062338).

Nesse prisma, como destacado pela SCEP, as falhas elencadas configuram meras impropriedades sem aptidão para ensejar a rejeição da contabilidade, sendo que a única irregularidade apontada, referente à arrecadação de recursos, no valor total de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), antes da data da abertura da conta bancária, representa percentual ínfimo (4,98%) do total de recursos arrecadados pelo candidato para a sua campanha (R$ 210.500,00), pelo que não justifica a desaprovação das contas apresentadas.

Como muito bem esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10105051), *"os recursos arrecadados, no entanto, no valor total de R$ 10.500,00, equivalem a menos 5% da movimentação financeira da campanha (R$ 210.500,00), autorizando, na visão deste Parquet, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas. As impropriedades listadas, por sua vez, configuram falhas de natureza formal, que não acarretam a rejeição das contas, por não comprometer a sua regularidade,*

conforme assinalado pela unidade técnica".

Nesse diapasão, não envolvendo quantia vultosa de recursos, entendo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, que as falhas merecem anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

De mais a mais, observa-se que o candidato buscou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Sendo assim, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato JOSÉ AURELIO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator